



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0070588-64.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Vera Lúcia Soares dos Santos

Advogados : Maria Telma Rodrigues Alves Figueiredo – OAB/PB nº 5793 e Carlisson
Djanylo da Fonseca Figueiredo – OAB/PB nº 12.828

Apelada : PBprev – Paraíba Previdência

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO. LIMITE TEMPORAL RESPEITADO. MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL (GAE). INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. PARCELA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. SITUAÇÃO NÃO ABARCADA PELO ART. 191 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Deve ser afastada a prejudicial de prescrição quinquenal, porquanto respeitado o limite temporal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- De acordo com a regra de transição prevista no art. 191, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, “Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial”.

- Considerando que a servidora, ao tempo da entrada em vigência da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, não exercia, por mais de quatro anos consecutivos, cargo em comissão ou função gratificada, descabe falar em incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Atividade Especial (GAE), parcela devida pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do cargo, porquanto não abarcada pela regra de transição prevista no art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição e desprover a apelação.

Vera Lúcia Soares dos Santos ajuizou a presente **Ação Revisional de Aposentadoria**, em desfavor do **PBprev - Paraíba Previdência**, afirmando ser servidora pública aposentada e que percebeu, entre 1999 e 2007, período que exerceu suas atividades junto à FAC - Fundação Ação Comunitária, a verba denominada Gratificação de Atividade Especial (GAE), sendo que, embora efetuados descontos previdenciários, aludida parcela não foi incorporada aos seus proventos, fato que, não sua ótica, viola direito adquirido por força do art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. Requereu, diante do panorama apresentado, a incorporação da verba aos seus proventos, bem como o recebimento das diferenças decorrentes do pagamento a menor, retroativos a 10 de agosto de 2010, data da concessão da sua aposentadoria.

Contestação, fls. 18/28, alegando ausência de interesse processual e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de ser descabida a incorporação postulada, tendo em vista o caráter *propter laborem* da gratificação em questão.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 39/42:

Com essas considerações, com base no art. 487, I do CPC e demais fundamentos do corpo da sentença, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 44/48, alegando não ter sido observado, pelo Magistrado sentenciante, que o direito à incorporação da Gratificação de Atividade Especial aos seus proventos de aposentadoria está amparado no art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e defendendo, a um só tempo, que a controvérsia posta a discussão não diz respeito à gratificação prevista no art. 57, VII, da já citada legislação.

Contrarrazões, fls. 49/55, arguindo, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, e postulando, no mérito, a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalta-se ser descabida a alegação de prescrição quinquenal arguida em sede de contrarrazões, pois a demanda foi ajuizada em **12 de dezembro de 2014** e a pretensão exordial abarca apenas eventuais parcelas não adimplidas a partir **de agosto de 2011**, é dizer, o pleito inicial respeita o limite temporal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Assim, **rejeito a prejudicial.**

O cerne da questão consiste em saber se **Vera Lúcia Soares dos Santos** faz jus à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria, da parcela denominada Gratificação de Atividade Especial (GAE).

Consoante relatado, a apelante alega que, em razão de percebido, por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, a gratificação em referência, tem o direito de incorporá-la nos seus proventos de aposentadoria, por força da previsão contida no art. 191, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Pois bem. O art. 191, da La Complementar Estadual

nº 58/2003, dispositivo legal invocado para justificar à incorporação pretendida, estabelece, na parte referente às Disposições Finais Transitórias, o seguinte:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. (...).

Pela redação do artigo mencionado, somente os servidores que, na data da entrada em vigor da lei referida, **contassem com mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial** fariam jus à incorporação da gratificação respectiva.

A Gratificação de Atividade Especial (GAE), parcela que a autora deseja incorporar a sua aposentadoria, conforme previsão do art. 213, da Lei Complementar Estadual nº 39/85, era devida **“ao funcionário ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos através de ato do Governador do Estado”** - destaquei.

A Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que revogou a Lei Complementar Estadual nº 39/85, manteve a possibilidade de percepção, pelo servidor, da gratificação especial nos mesmos termos da legislação anterior, conforme se vê dos arts. 57, VII, e 67, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Percebe-se, assim, que a parte autora não foi abrangida pela regra de transição prevista no art. 191 da Lei Complementar nº 58/2003, tendo em vista o recebimento da gratificação em questão não ter decorrido do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, é dizer, por depender do desempenho de atividades especiais, possuía nítido caráter *propter laborem*.

Reforça esse entendimento o fato de a própria autora ter afirmado, na exordial, que recebeu a parcela em questão enquanto permaneceu exercendo suas atividades junto à FAC - Fundação Ação Comunitária, é dizer, não ocupou cargo comissionado, tampouco desempenhou função de confiança.

Ressalta-se, ademais, que eventuais descontos previdenciários sobre parcela de caráter *propter laborem* não autorizam a sua incorporação nos proventos do servidor, é dizer, em casos dessa natureza, é possível ao interessado, se assim desejar, lançar mão da medida judicial cabível visando a impedir possível violação a direito.

Essa questão - impossibilidade incorporação da Gratificação de Atividade Especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 39/85 devido a sua natureza *propter laborem* - já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza *propter laborem* e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.670/PB, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

Conforme as razões de decidir do julgado em referência, com as quais comungo, “a gratificação de atividade especial não pode ser incorporada ao vencimento, tampouco ser auferida na aposentadoria ou quando em disponibilidade, uma vez que o seu pagamento só é devido ao servidor que estiver em atividade específica designada pela Administração”.

Ressalta-se, por oportuno, que, muito embora o precedente invocado refira-se à impossibilidade de incorporação da Gratificação de Atividade Especial pelo exercício de atividades junto aos Centros Paraibanos de Educação Solidária, os fundamentos utilizadas para afastar o direito de incorporação,

a saber, caráter *propter laborem* da verba, aplicam-se perfeitamente à hipótese vertente, pois, conforme relatado, o argumento da autora para fundamentar o direito pleiteado é o fato de ter percebido tal gratificação durante o período que prestou serviços junto à FAC - Fundação Ação Comunitária.

Na mesma direção o seguinte julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA DEVIDA AOS SERVIDORES QUE EFETIVAMENTE ESTEJAM NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DO CARGO EM RELAÇÃO AO QUAL INSTITUÍDO O INCENTIVO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. DESPROVIMENTO. - Tratando-se de verba de caráter *propter laborem*, os benefícios de tal natureza apenas são devidos a servidores que se encontram em atividade. Pela própria logicidade da causa que dá origem à vantagem especial, qual seja a condição resolutiva expressa de permanência no efetivo exercício de funções junto aos Centros de Paraibanos de Educação Solidária - CEPES, não faz sentido algum que seja a gratificação declarada como uma vantagem a ser definitivamente incorporada ao vencimento do servidor. - "A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza *propter laborem* e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas

atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante" (RMS 21.670/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/03/2010). (TJPB; nº 0108698-06.2012.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgamento em 12/09/2017).

Pelas razões postas, não encontro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterar a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator